

Portaria n.º 273/90/M**de 31 de Dezembro**

A criação de uma rede de centros de saúde no Território, com capacidade para prestar aos indivíduos e às famílias os cuidados de saúde primários de que necessitam, bem como para desenvolver adequadas acções de prevenção da doença e de promoção da saúde, tem sido um dos objectivos da política de saúde.

Os centros de saúde são unidades técnicas da Direcção dos Serviços de Saúde cuja lei orgânica prevê a aprovação de um regulamento aplicável ao seu funcionamento.

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 78/90/M, de 26 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Centros de Saúde, publicado em anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 28 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

REGULAMENTO DOS CENTROS DE SAÚDE**Artigo 1.º****(Função e princípios orientadores)**

1. Os centros de saúde são as unidades técnico-funcionais da Direcção dos Serviços de Saúde que asseguram, nos termos previstos na lei, a prestação dos cuidados de saúde primários à população.

2. As acções a desenvolver pelo centro de saúde deverão orientar-se no sentido de obter uma adequada satisfação das necessidades dos indivíduos e das famílias e basear-se nos seguintes princípios:

a) A relação entre o utente do centro e a equipa de saúde deverá ser uma relação personalizada assente no estudo e na compreensão da situação do indivíduo no seu agregado familiar e na comunidade em que está inserido;

b) Os cuidados de saúde deverão ser prestados aos utentes, tendo em conta não só os seus aspectos físicos, mas também os aspectos sociais e culturais da sua personalidade;

c) A promoção e a vigilância da saúde deverão apoiar-se em acções permanentes e diversificadas de educação para a saúde no seio da comunidade;

d) Os meios disponíveis deverão adequar-se às necessidades existentes, garantindo-se uma participação activa da comunidade na sua utilização e avaliação.

Artigo 2.º**(Direitos e deveres dos utentes)**

1. Aos utentes do centro são reconhecidos e garantidos os seguintes direitos:

a) Acesso aos cuidados de saúde prestados pelo centro, nos termos e condições previstos na lei;

b) Respeito pela sua dignidade e integridade;

c) Preservação da intimidade da sua vida privada, através do rigoroso sigilo a que se encontra obrigado o pessoal que presta serviço no centro relativamente aos factos de que tenha conhecimento em razão do exercício das suas funções;

d) Recusa de exame e tratamentos clínicos, salvo aqueles que forem impostos por lei;

e) Obtenção da informação sobre o conteúdo dos seus processos administrativos e clínicos e sobre as normas de funcionamento dos serviços.

2. São deveres dos utentes:

a) Colaborar com os profissionais de saúde na prevenção e no tratamento da sua doença, cumprindo as prescrições e sujeitando-se à terapêutica que foi determinada, sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior;

b) Acatar, sem prejuízo do direito de reclamação, as regras de funcionamento do centro, bem como as instruções do pessoal que nele presta serviço;

c) Abster-se de praticar actos que causem prejuízo nos bens ou equipamentos do centro.

Artigo 3.º**(Director)**

1. O centro de saúde é dirigido por um director, nomeado nos termos previstos na lei orgânica da Direcção dos Serviços de Saúde, a quem compete:

a) Submeter à aprovação superior os planos da actividade do centro e orientar e acompanhar a sua execução depois de aprovados;

b) Elaborar relatórios trimestrais e o relatório anual sobre a actividade desenvolvida pelo centro;

c) Fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis;

d) Tomar as providências necessárias à conservação do património do centro;

e) Presidir ao Conselho Comunitário de Saúde;

f) Representar o centro nas relações deste com os hospitais, as demais subunidades da Direcção dos Serviços de Saúde e com outros organismos e entidades da respectiva área geográfica.

2. O director é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo médico do centro com maior grau na carreira e, em caso de igualdade de grau, pelo médico com maior antiguidade no exercício de funções no centro.

Artigo 4.º**(Conselho Comunitário de Saúde)**

1. O director é apoiado pelo Conselho Comunitário de Saúde a quem cabe assegurar a participação da comunidade nas acções desenvolvidas pelo centro de saúde.

2. Compete, designadamente, ao Conselho Comunitário de Saúde:

a) Apreciar os planos e os programas de actividade do centro e as petições, reclamações ou queixas que lhe forem dirigidas pelos utentes ou comunicadas pelo director;

b) Aprovar as propostas e as sugestões que qualquer dos seus membros entenda apresentar com vista à melhoria da qualidade dos serviços;

c) Divulgar na comunidade as acções a desenvolver pelo centro, colaborando directamente nas que pressupõem a participação da população.

3. O conselho tem a seguinte composição:

a) O director do centro, que preside;

b) Um médico, um enfermeiro e um agente sanitário do centro de saúde, designados pelo director;

c) Um representante da Câmara Municipal da área do centro;

d) Um representante das Forças de Segurança de Macau;

e) Um representante do Instituto de Acção Social de Macau;

f) Um professor representante das escolas particulares e outro das escolas oficiais da área do centro;

g) Um representante das associações de moradores da área do centro.

4. O director procederá às diligências necessárias à designação dos membros referidos nas alíneas c) a g) do número anterior, considerando-se constituído o conselho após a designação da maioria.

5. O director deverá convocar o conselho, pelo menos, duas vezes por ano e sempre que a reunião for requerida por um terço dos seus membros.

6. As deliberações são aprovadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião.

Artigo 5.º

(Equipas de saúde)

1. As acções do centro são realizadas por equipas de saúde pluridisciplinares, constituídas por médicos de saúde pública e de clínica geral, enfermeiros, agentes sanitários e outros profissionais necessários à execução dos respectivos planos de actividade.

2. As equipas são constituídas pelo director do centro, sendo o funcionamento de cada uma coordenado por um dos seus membros, designado pelo director.

Artigo 6.º

(Horário de funcionamento)

O horário de funcionamento de cada centro de saúde será fixado pelo director dos Serviços de Saúde, mediante proposta

do respectivo director, devendo ser aquele que melhor sirva as necessidades dos utentes tendo em conta os recursos humanos disponíveis.

Artigo 7.º

(Pessoal)

1. O pessoal de cada centro de saúde é o que lhe for afectado pelo director dos Serviços de Saúde.

2. O pessoal depende, hierárquica e funcionalmente, do director do centro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. A orientação técnica, a avaliação e a classificação do pessoal de enfermagem e do pessoal da carreira de auxiliares dos serviços de saúde são de competência do enfermeiro-chefe de quem dependa e, se não existir, do enfermeiro-director.

Portaria n.º 274/90/M

de 31 de Dezembro

Tendo sido autorizada a adjudicação do projecto de reformulação das infra-estruturas da vila da Taipa, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Hidroprojecto, Consultores de Hidráulica e Salubridade, S.A.R.L., para a elaboração do projecto de reformulação das infra-estruturas da vila da Taipa, pelo montante de \$ 960 000,00 (novecentas e sessenta mil) patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1990	\$ 150 000,00
1991	\$ 810 000,00

Art. 2.º O encargo referente a 1990 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 — «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1991, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 29 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

相牴觸的紊亂、影響對裝備之使用或有礙觀瞻。

XX. 未有特別列明不合格的原因：

a) 所有可以防礙工作的慢性病或永久性殘缺及十二月卅一日第五一／八〇／M 號法令所指的不具資格的病症，雖未有在本表作特別註明，但均可被列為不合格的因素。按照本款之規定，體格檢查委員會將為不合格的人士編制一份實錄報告。

Versão, em chinês, da Portaria n.º 273/90/M, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento dos Centros de Saúde.

訓 令 第二七三／九〇／M號 十二月三十一日

一直以來，衛生政策的目標之一就是在本地區設立一個衛生中心網絡，為每個人及每個家庭提供所需的基本衛生服務，以及推行預防疾病和宣傳健康的適當活動。

衛生中心是衛生司的技術單位，其組織法規定批准一個適用於其運作的規章。

護理總督按照十二月二十六日第七八／九〇／M 號法令第九條六款及澳門憲章第一六條一款 c 項的規定，誓令如下：

獨一條 —— 核准附於本訓令的衛生中心規章。

一九九〇年十二月二十八日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

衛生中心規章

第一條

(功能及指導方針)

一、衛生中心是衛生司的技術行動單位，法律規定其確保向居民提供基本的衛生服務。

二、衛生中心所推行的活動應以適當滿足每個人及每個家庭的需要為目標，原則如下：

a) 衛生中心服務使用者與衛生工作組之間的關係是針對性的關係，是基于對每個人在其家庭及所屬社區情況的研究及瞭解而建立的；

b) 向使用者提供衛生服務時，不但應顧及使用者的身體狀況，亦應顧及其社會及文化狀況；

c) 衛生的推廣及監察應以在社區推行長期性及普及性的衛生教育活動為之；

d) 可動用的資源應配合現有的需要，以確保社區能接受及積極參與使用。

第二條

(使用者的權利及義務)

一、應確認及保障衛生中心使用者的下列權利

a) 按照法律規定及訂出的條件，享用由中心提供的衛生服務；

b) 尊嚴及身心得到尊重；

c) 個人私隱須受到保密，衛生中心的服務人員必須嚴格保密在執行任務時所獲悉的事實；

d) 除法律規定外，可拒絕接受檢查及治療；

e) 取得有關其行政和診治紀錄，以及有關的服務運作規則資料。

二、使用者有下列義務：

a) 在預防及治療疾病方面與衛生專業人士合作，並在不妨礙上款 d 項規定的情況下，遵守處方的規定及接受指定的治療；

b) 在不妨礙提出異議的權利下，遵守衛生中心的運作規則，以及服務人員的指示；

c) 不得損毀衛生中心的財物或設備。

第三條

(主任)

一、衛生中心由一名按衛生司組織法規定而委任的主任領導，其職責為：

a) 將中心的活動計劃呈交上級核准，然後指導及注視計劃的執行情況；

b) 每季及每年編制報告書報告中心所推行的活動；

c) 確保遵守現行的法律、規章及指示；

d) 採取必需措施保存中心的財產；

e) 主持社區衛生委員會會議；

f) 代表中心與各醫院、衛生司附屬單位以及各地的組織和機關保持連繫。

二、主任不在或因故不能視事時，由在職程內最高職階的衛生中心的醫生代替，倘有一名以上職

階相同的醫生時，則由在中心任職最久的醫生替代。

第四條

(社區衛生委員會)

一、主任由社區衛生委員會輔助，負責確保社區參與衛生中心所推行的活動。

二、社區衛生委員會的職責包括：

- a) 審議中心的活動計劃和程序，以及使用者向委員會提出或由主任轉達的請求、申訴或投訴；
- b) 批准任何成員為改善服務質素而提出的建議或意見；
- c) 向社區宣傳中心所推行的活動，並直接協助倘有居民參與的活動。

三、委員會由下列人士組成：

- a) 衛生中心主任，擔任主席；
- b) 由主任指定的衛生中心的醫生、護士及衛生督察各一名；
- c) 中心所屬區域的市政廳代表一名；
- d) 澳門保安部隊代表一名；
- e) 澳門社會工作司代表一名；
- f) 中心所屬區域內私校及官校的教師代表各一名；
- g) 中心所屬區域內代表各坊眾互助會的一名代表。

四、主任應採取必需的方法選出上款 c 至 g 項所指成員，當選出多數成員時，委員會被視為已成立。

五、主任應至少每年兩次或每當三分之一成員請求時，召集委員會會議。

六、決議以出席會議成員的多數票通過。

第五條

(衛生工作組)

一、中心的工作由公共衛生醫生、全科醫生、護士、衛生督察以及執行有關活動計劃所必需的其他專業人士組成的不同科別的衛生工作組執行。

二、工作組由中心主任組織，每一工作組的運作由主任指定的其中一名成員負責協調。

第六條

(服務時間)

衛生司司長根據有關主任的建議，基于可動用

的人力資源，訂定每一衛生中心的服務時間，使其能更充份地照顧到使用者的需要。

第七條

(人員)

一、每一衛生中心的人員由衛生司司長安排。

二、在不妨礙下款規定的情況下，人員在等級及職務上隸屬中心主任管轄。

三、護理人員及衛生服務助理人員職程的人員的技術指導、鑑定及評分為所屬護士長的權限，倘無護士長時，則為護士總監的權限。

Portaria n.º 10/91/M

de 28 de Janeiro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 8 de Fevereiro de 1991, selos postais e carteiras alusivos à emissão extraordinária «Ano Lunar da Cabra», nas quantidades e taxas seguintes:

300 000 selos da taxa de \$ 4,50

30 000 carteiras de 5 selos da taxa de \$ 4,50

Governo de Macau, aos 15 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 11/91/M

de 28 de Janeiro

A Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, veio criar, no Gabinete de Comunicação Social, o Registo de Imprensa, do qual constará nomeadamente o registo de publicações periódicas e de entidades proprietárias de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas, bem como o registo dos correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social sediados fora do Território.

Assim, tendo em consideração que as entidades mencionadas não podem iniciar a sua actividade sem que esteja efectuado o respectivo registo, torna-se necessário proceder à sua regulamentação.